



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Estabelece o repasse de recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab) para as Comunidades Terapêuticas registradas junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º.....
.....

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e,

XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Na hipótese do inciso XI deste artigo, o valor deve ser vertido para todas as Comunidades Terapêuticas, de acordo com as normas aprovadas pelo Conad.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Comunidades Terapêuticas (CTs) são instituições privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O funcionamento das comunidades terapêuticas é disciplinado pela Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – RDC 29/ANVISA, que *Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas*, e pela Resolução nº 1/2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas/CONAD, que *Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas*.

De suma importância para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora essas entidades fazem um trabalho essencial no tratamento de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Mesmo contando com as imunidades tributárias de impostos e de contribuições para a seguridade social, as Comunidades Terapêuticas passam por dificuldades financeiras para conseguirem realizar sua missão, porquanto seus serviços são ofertados gratuitamente. Neste sentido, o Ministro da Cidadania Osmar Terra declarou que “*são decisivas para enfrentar a epidemia das drogas que destrói a nossa juventude, que causa a violência que o país vive e que está propagando uma escala gigantesca por falta de políticas adequadas nos governos passados. Agora, estamos vivendo uma nova etapa em que se consolidam programas, destinam-se recursos para as comunidades*



terapêuticas e os pacientes passam a ficar em um regime de abstinência assistida e voluntária. É um avanço importantíssimo”¹.

Atualmente, existem mais de 1.800 Comunidades Terapêuticas no Brasil para acolhimento de pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas com necessidade de proteção e apoio social, mediante avaliação diagnóstica prévia pela rede de saúde. Contudo, somente 300 delas mantêm parcerias com o Governo Federal, no âmbito do programa "Crack: é possível vencer". Dessa forma, a Senad - Secretaria Nacional de Drogas oferece apoio financeiro para menos de um quinto das Comunidades Terapêuticas.

No Brasil, diante do agravamento da situação econômica e social marcada pela má distribuição de renda e desigualdade social, as denominações religiosas, históricas ou pentecostais se viram compelidas a tomar uma atitude além da evangelização e da oração e não ficarem alheias ao que se passava ao seu redor, motivando sua ação nos serviços socioassistenciais. Há que se ressaltar, portanto, a prática caritativa prestada, notadamente, pela ação social das igrejas evangélicas pentecostais - consideradas por muitos como Comunidades Terapêuticas não oficiais - no acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O escopo deste Projeto de Lei é realizar o apoio governamental às Comunidades Terapêuticas mais abrangente ao tornar obrigatório o repasse de verbas do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - Funcab para as CTs que sejam registradas junto ao Senad.

O Funcab é financiado por toda a sociedade, através de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de recursos provenientes da alienação de bens aprendidos, de recursos provenientes de

¹ Disponível em:<<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/marco/com-incentivo-do-governo-federal-comunidades-terapeuticas-oferecem-tratamento-a-dependentes-quimicos>>



Câmara dos Deputados

Apresentação: 14/08/2019 17:23

PL n.4482/2019

emolumentos e multas e de outros recursos oriundos do perdimento em favor da União². Além disso, existe um incentivo para que as pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda façam as doações em favor do Funcab, pois serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto³.

Por ter um aporte financeiro de toda a coletividade, a aplicação dos valores vertidos ao Funcab deve ser direcionada para programas que se revertam em benefícios à sociedade, programas como os fornecidos pelas Comunidades Terapêuticas.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a convicção de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

² Lei 7.560, de 1986. Art. 2º.

³ Lei 7.560, de 1986. Art. 3º.